

MANUAL DE APOIO AO CUMPRIMENTO DO UNILEX

Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação



INTERVENIENTES DO FLUXO ESPECÍFICO DE RESÍDUOS DE EMBALAGENS E RESÍDUOS DE EMBALAGENS

ÍNDICE

ENQUADRAMENTO.....	2
DEFINIÇÕES DOS OPERADORES.....	3
1.1. PRODUTOR.....	4
1.2. DISTRIBUIDOR.....	18
1.3. COMERCIANTE.....	22
1.4. CIDADÃO (O Utilizador Particular).....	28
1.5. MUNICÍPIO/SISTEMAS DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS.....	30
1.6. OPERADOR DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS.....	32
1.7. ADMINISTRAÇÃO E PRAZOS.....	33
Anexo I - Modelo de mandato para nomeação de representante autorizado.....	37
Anexo II - Lista de requisitos essenciais relativos à composição e à possibilidade de reutilização, valorização ou reciclagem das embalagens.....	39
Anexo III - Contraordenações.....	40

ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, entre os quais se encontra o fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens, tendo sido alterado e republicado pelo Decreto Lei n.º 102-D/20202, de 10 de dezembro, na sua atual redação, com entrada em vigor a 1 de julho de 2021.

Prevê este princípio que é atribuída, total ou parcialmente, ao produtor do produto a responsabilidade financeira ou financeira e operacional da gestão da fase do ciclo de vida dos produtos quando estes atingem o seu fim de vida e se tornam resíduos. Pretende-se, assim, responsabilizar o operador económico que coloca o produto no mercado pelos impactes ambientais decorrentes do processo produtivo, da posterior utilização dos respetivos produtos, da produção de resíduos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida.

Neste sentido, prevê também o referido diploma, que por esta gestão são corresponsáveis todos os intervenientes no ciclo de vida dos produtos, desde a sua conceção, fabrico, distribuição, comercialização e utilização, até ao manuseamento dos respetivos resíduos.

Por último, são ainda chamados a esta responsabilidade os cidadãos, na medida em que devem contribuir ativamente para o bom funcionamento dos sistemas de gestão criados, nomeadamente através da adoção de comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização, procedendo assim ao correto encaminhamento dos resíduos que detenham, através da sua entrega ou deposição nas redes de recolha seletiva existentes.

Assim, tendo em conta a diversidade de intervenientes, as respetivas contribuições e intervenções na responsabilidade pela gestão destes resíduos, é elaborado este Manual que tem como objetivo esclarecer o papel de cada um dos atores na gestão das Embalagens e respetivos Resíduos como apoio no cumprimento da legislação.¹

¹ Nota: A informação aqui constante não dispensa a leitura da legislação aplicável.

DEFINIÇÕES DOS OPERADORES

Produtor: pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a técnica de comunicação à distância, na aceção da alínea m) do artigo 3.º² do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, e não incluindo quem proceda exclusivamente ao financiamento nos termos de um acordo de financiamento, a menos que atue igualmente como produtor na aceção das subalíneas seguintes:

- Esteja estabelecida no território nacional e conceba, fabrique, monte, transforme ou rotule o produto, ou mande conceber, fabricar ou embalar o produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, e o coloque no mercado sob nome ou marca próprios;
 - Esteja estabelecida no território nacional e proceda à revenda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado, sob nome ou marca próprios, do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, produzido por outros fornecedores, não se considerando o revendedor como produtor caso a marca do produtor seja aposta no produto de acordo com o disposto na subalínea anterior;
 - Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado o produto, proveniente de outro Estado-Membro da União Europeia, ou importado de um país terceiro, seja novo, usado e objeto da primeira transação, em segunda mão, ou resultante da preparação para reutilização, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos;
 - Esteja estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro e proceda à venda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores finais em território nacional.
- **Fornecedor de embalagem de serviço:** o produtor de embalagens de serviço, na aceção do ponto anterior.
 - **Distribuidor:** pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de venda ou revenda em quantidade de bens novos ou usados a outros operadores económicos, o qual pode ser considerado simultaneamente produtor do produto, se atuar como tal na aceção da definição de produtor.

² A alínea m) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/2014 define como «Técnica de comunicação à distância», qualquer meio que, sem a presença física e simultânea do fornecedor de bens ou prestador do serviço e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as referidas partes.

- **Comerciante:** pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de venda ao consumidor final de bens novos ou usados, o qual pode ser considerado simultaneamente produtor do produto, se atuar como tal na aceção da definição de produtor.
- **Embalador:** aquele que embale ou faça embalar os seus produtos, ou proceda à importação ou aquisição intracomunitária de produtos embalados, e que é responsável pela sua colocação no mercado, sendo considerado o produtor do produto para efeitos do cumprimento das obrigações previstas no presente decreto-lei

1.1. PRODUTOR



Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
Sistemas de gestão		
Sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos (Art.º 7.º, n.º 1 e 3)	<ul style="list-style-type: none"> • Os produtores do produto, os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis e os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis ficam obrigados a gerir os respetivos resíduos através de um sistema individual ou de um sistema integrado, sujeito a autorização ou licença. • Os embaladores que utilizam embalagens reutilizáveis ficam obrigados a gerir, individual ou coletivamente, as embalagens que colocam no mercado e os respetivos resíduos através de um sistema de reutilização de embalagens. 	<ul style="list-style-type: none"> • Constitui contraordenação ambiental muito grave a colocação no mercado de embalagens pelo produtor, embalador ou fornecedor de embalagens de serviço sem que tenham optado por um dos sistemas de gestão a que se refere o artigo 7.º.
Sistema individual		
Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos - Autorização (Art.º 9.º, n.º 1 e n.ºs 11 a 18)	<ul style="list-style-type: none"> • O sistema individual é o sistema através do qual o embalador e o fornecedor de embalagens de serviço assumem individualmente a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual a embalagem se transforma. • Para poder efetuar a gestão dos respetivos resíduos através de um sistema individual, o produtor carece de autorização, nos seguintes termos: 	<ul style="list-style-type: none"> • Constitui contraordenação ambiental muito grave a gestão de fluxos específicos de resíduos sem autorização nos termos do n.º 11 do artigo 9.º.

Disposição legal

Obrigações do Produtor

Infrações

- ✓ Atribuição: por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente;
- ✓ Período: não superior a 5 anos, prorrogável excepcionalmente por um ano, no máximo por duas vezes, por decisão fundamentada dos referidos membros do Governo;
- ✓ Requerimento:
 - a) Submetido, de forma desmaterializada, à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.) e à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE);
 - b) Acompanhado de caderno de encargos contendo, pelo menos, informação sobre:
 - Previsão da quantidade de embalagens a colocar no mercado e a retomar, anualmente, por tipo de material e respetivos pressupostos;
 - Estrutura da rede de recolha dos Resíduos de Embalagens (RE);
 - Condições de articulação com os diferentes intervenientes no sistema;
 - Modo como se propõe assegurar o correto tratamento dos RE, incluindo o acompanhamento técnico das operações de gestão de resíduos e a promoção das melhores tecnologias disponíveis;
 - Definição de uma verba destinada ao financiamento de ações de sensibilização e comunicação;
 - Estratégia no âmbito da prevenção da produção de resíduos;
 - Circuito económico concebido para o tratamento, evidenciando os termos da relação entre o embalador ou o fornecedor de embalagens de serviço e os operadores económicos envolvidos.
 - c) O embalador ou o fornecedor de embalagens de serviço tem de demonstrar capacidade técnica e financeira para implementar uma rede de recolha de RE e o seu encaminhamento para tratamento, com vista ao cumprimento das metas fixadas no decreto-lei e na autorização.
- Após submetido o requerimento, o procedimento de autorização obedece ao seguinte:
 - ✓ A APA, I.P. e a DGAE emitem parecer conjunto, com parecer prévio das Regiões Autónomas, no prazo de 120 dias consecutivos (ou 90 dias consecutivos no caso de renovação da autorização);

- Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento das condições da autorização atribuída nos termos do n.º 11 do artigo 9.º.
- O incumprimento das obrigações previstas na autorização concedida pode originar a execução parcial ou total da caução prestada.

Disposição legal

Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos – Caução
(Art.º 9.º, n.ºs 2 a 5)

Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos – Responsabilidade
(Art.º 9.º, n.º 10)

Obrigações do Produtor

- ✓ A APA, I. P. e a DGAE podem solicitar esclarecimentos adicionais ao requerente, suspendendo-se nesse caso os prazos previstos;
- ✓ A pronúncia da APA, I.P. e da DGAE é dirigida aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da economia, que emitem a decisão quanto à atribuição da autorização no prazo de 30 dias.
- O embalador ou o fornecedor de embalagens de serviço que obtenha a autorização fica obrigado ao cumprimento das condições nela fixadas, bem como às que decorrem do novo Regime Geral de Gestão de Resíduos (nRGGR), designadamente a inscrição e registo de dados no sistema integrado de registo eletrónico de resíduos (SIRER) da APA, I. P.
- Para optar pelo sistema individual, o embalador ou o fornecedor de embalagens de serviço deve assumir a responsabilidade através da prestação de caução a favor da APA, I. P., a qual assenta no seguinte:
 - ✓ Pode assumir a forma de garantia bancária ou seguro-caução, nos termos a fixar na autorização;
 - ✓ Será fixada em função da quantidade e perigosidade das embalagens colocadas no mercado, a fim de evitar que os custos da gestão dos resíduos de embalagens recaiam sobre a sociedade ou sobre os restantes produtores;
 - ✓ É constituída de acordo com o modelo divulgado no sítio na Internet da APA, I. P.;
 - ✓ A caução para o primeiro ano de vigência da licença deve ser prestada até 30 dias após a atribuição da autorização;
- O valor da caução pode ser revisto anualmente, por iniciativa da APA, I. P. e da DGAE ou do embalador ou o fornecedor de embalagens de serviço, desde que o valor utilizado como referência para a determinação do seu montante sofra uma alteração superior a 10%.
- A responsabilidade do embalador ou o fornecedor de embalagens de serviço pelo destino adequado dos resíduos só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do nRGGR.

Infrações

- A não apresentação ou manutenção da caução determinam a cassação da autorização.

Disposição legal

Obrigações do Produtor

Infrações

Sistema integrado

Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos (Art.º 10.º, n.ºs 1 e 2)

- O sistema integrado é aquele em que o embalador ou o fornecedor de embalagens de serviço transfere a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual a embalagem se transforma, para uma entidade gestora licenciada para o efeito, que assume coletivamente essa responsabilidade.
- A transferência da responsabilidade do embalador ou o fornecedor de embalagens de serviço para a entidade gestora é objeto de contrato escrito e efetuada mediante o pagamento dos valores de prestação financeira.

- Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento pelo embalador ou o fornecedor de embalagens de serviço do pagamento dos valores de prestação financeira a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º.

Disposição legal

Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos – Contrato
(Art. 10.º, n.ºs 3 e 4)

Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos – Responsabilidade
(Art. 10.º, n.º 7)

Obrigações do Produtor

- O contrato de transferência de responsabilidade do embalador ou o fornecedor de embalagens de serviço para a entidade gestora tem de incluir o seguinte:
 - ✓ A identificação e caracterização das embalagens abrangidas pelo contrato;
 - ✓ As ações de controlo a desenvolver pela entidade gestora, por forma a verificar o cumprimento das condições estipuladas no contrato;
 - ✓ As prestações financeiras devidas à entidade gestora e a sua forma de atualização;
 - ✓ A obrigatoriedade de transmissão de informação periódica por parte do embalador ou do fornecedor de embalagens de serviço e a responsabilidade deste pela sua qualidade e veracidade, prevendo a necessidade de certificação dos dados de forma proporcionada face à respetiva dimensão;
 - ✓ A obrigação do embalador ou o fornecedor de embalagens de serviço participar e colaborar nas medidas a prever no plano de prevenção de resíduos da entidade gestora;
 - ✓ Mecanismos que garantam a declaração de informação do embalador ou do fornecedor de embalagens de serviço, de forma a não comprometer o reporte de informação pela entidade gestora à APA, I. P.;
 - ✓ A obrigatoriedade de prestação de informação, por parte da entidade gestora, sobre as ações desenvolvidas e os resultados alcançados;
 - ✓ A obrigação do embalador ou do fornecedor de embalagens de serviço transmitir informação às instalações de tratamento nos termos previstos no decreto-lei;
 - ✓ Previsão da possibilidade de cessação apenas se decorrido um ano completo de vigência, produzindo efeitos a 1 de janeiro do ano seguinte.
- A responsabilidade transferida à entidade gestora através do sistema integrado só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 9.º do nRGGR.

Infrações

- A entidade gestora pode recusar a celebração do contrato se o embalador ou o fornecedor de embalagens de serviço estiver em incumprimento da obrigação de pagamento de valores de prestação financeira relativos ao ano anterior a outra entidade gestora no âmbito do mesmo fluxo.

Registo de embaladores e fornecedores de embalagens de serviço

Disposição legal

**Registo de produtores e outros
intervenientes
(Art. 19.º, n.ºs 1 a 3 e n.º 9)**

Obrigações do Produtor

- Os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço estão obrigados a efetuar a inscrição e submissão de dados no SIRER, nos termos previstos nos artigos 97.º e 98.º do nRGGR, comunicando à APA, I. P.:
 - ✓ A quantidade de embalagens colocada no mercado;
 - ✓ O sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de resíduo;
 - ✓ Outra informação específica do fluxo de RE.
- **Inscrição:**
 - ✓ Quem deve efetuar: o embalador e o fornecedor de embalagens de serviço, ou o seu representante autorizado, quando aplicável;
 - ✓ Onde: plataforma SIRER — Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos;
 - ✓ Prazo: um mês após a ocorrência do facto que determina a sua obrigatoriedade, conforme previsto no artigo 101.º do nRGGR;
 - ✓ Delegação: A responsabilidade pela inscrição no SIRER não pode ser delegada.
- **Submissão de dados:**
 - ✓ Quem deve efetuar: o embalador e o fornecedor de embalagens de serviço, ou o seu representante autorizado, quando aplicável;
 - ✓ Onde: SIRER — Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos;
 - ✓ Informação a submeter no ano (n):
 - a) Uma declaração de correção do ano anterior (n-1), para reportar informação sobre as quantidades de produtos colocadas no mercado no ano n-1;
 - b) Uma declaração de estimativa do ano n, para reportar informação sobre as quantidades de produtos que estimam colocar no mercado no ano n.
 - ✓ Prazo: até 31 de março do ano seguinte a que respeita a informação;
 - ✓ Delegação: a responsabilidade pela submissão de dados pode ser delegada, desde que previsto em sede contratual, não podendo ser delegada nas entidades gestoras.
- Os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço devem comunicar à APA, I. P., no prazo máximo de 30 dias após a sua ocorrência, quaisquer alterações relativamente às informações transmitidas no âmbito do registo, bem como cancelar o registo quando deixem de exercer a atividade.

Infrações

- A entidade gestora não pode celebrar ou renovar contrato com o embalador e o fornecedor de embalagens de serviço se este estiver em incumprimento da obrigação de inscrição no SIRER.
- As falsas declarações prestadas no cumprimento das obrigações previstas no artigo 19.º fazem incorrer o requerente no crime de falsas declarações, nos termos previstos no Código Penal.
- Constitui contraordenação ambiental leve o não cumprimento da obrigação de comunicação à APA, I. P., das alterações e do cancelamento do registo, nos termos do n.º 9 do artigo 19.º.

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
Representante Autorizado		
<p>Representante Autorizado (Art. 20.º, n.º 1, n.º 7 e n.º 8)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O embalador ou fornecedor de embalagens de serviço que esteja estabelecido noutro Estado-Membro da UE, pode nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida em Portugal como seu representante autorizado. • O representante autorizado é o responsável pelo cumprimento das obrigações enquanto produtor nos termos do decreto-lei. • O embalador ou fornecedor de embalagens de serviço que demonstre ter um representante autorizado em Portugal para as embalagens relativamente às quais teria aquela qualidade, fica desonerado das obrigações que lhe são imputáveis enquanto se verificar o efetivo cumprimento do mandato. • Para efeitos de controlo do referido no ponto anterior, o representante autorizado deve: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Fornecer, no âmbito do registo de embalador ou fornecedor de embalagens de serviço, a informação relativa aos distribuidores nacionais a quem fornece embalagens, bem como as respetivas quantidades, discriminada por material; ✓ Disponibilizar aos distribuidores nacionais uma declaração que comprove a desoneração das obrigações que lhes assistiriam enquanto produtores. 	<ul style="list-style-type: none"> • Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de fornecer informação nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 20.º e de disponibilização aos agentes económicos de declaração nos termos da alínea b) do n.º 8 do artigo 20.º.
<p>Representante Autorizado – Vendas à distância (Art. 20.º, n.ºs 2 e 3)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O embalador ou fornecedor de embalagens de serviço estabelecido noutro Estado-Membro da UE ou num país terceiro e que venda embalagens através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores finais em Portugal, deve nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida em Portugal como seu representante autorizado. • O embalador ou fornecedor de embalagens de serviço estabelecido em Portugal e que venda embalagens através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores finais noutro Estado-Membro da UE, no qual não esteja estabelecido, deve nomear um representante autorizado estabelecido nesse país, como sendo a pessoa responsável pelo cumprimento das obrigações enquanto produtor de embalagens no território desse Estado-Membro. 	<ul style="list-style-type: none"> • Constitui <u>contraordenação</u> punível com coima o incumprimento por parte do produtor da obrigação de nomeação de representante autorizado, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º.

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
<p>Representante Autorizado – Mandato (Art.º 20.º, n.ºs 4 a 6)</p>	<ul style="list-style-type: none"> A nomeação de representante autorizado é efetuada mediante mandato escrito, a apresentar à APA, I. P. com o mínimo de 15 dias de antecedência face à sua vigência, nos seguintes termos: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Acompanhado de documentos comprovativos das formalidades da outorga das assinaturas, redigidos na língua portuguesa; ✓ Estar conforme com o modelo constante do anexo I e assegurar que o representante autorizado é legalmente responsável pelo cumprimento das obrigações previstas. No termo do mandato, o embalador ou fornecedor de embalagens de serviço, assim como o representante autorizado, devem informar imediatamente desse facto a APA, I.P. 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental leve a nomeação de representante autorizado sem observância dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º. Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de comunicar o termo do mandato à APA, I. P., de acordo com o n.º 6 do artigo 20.º.
Responsabilidade pela gestão das embalagens e resíduos de embalagens		
<p>Responsabilidade pela gestão das embalagens e resíduos de embalagens (Art.º 21.º, n.ºs 1 e 3)</p>	<ul style="list-style-type: none"> Os operadores económicos no domínio das embalagens são corresponsáveis pela gestão das embalagens e resíduos de embalagens nos termos do disposto no presente decreto-lei e demais legislação aplicável. Os fabricantes de embalagens e de matérias-primas de embalagens, em colaboração com os embaladores, devem incorporar no seu processo produtivo, sempre que possível, matérias-primas secundárias obtidas a partir da reciclagem desses resíduos. 	<ul style="list-style-type: none">
Sistemas de Gestão de Embalagens e resíduos de embalagens não reutilizáveis		
<p>Sistemas de Gestão de Embalagens e resíduos de embalagens não reutilizáveis (Art.º 22.º n.ºs 1 e 2.)</p>	<ul style="list-style-type: none"> Os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis, bem como os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis, ficam obrigados a submeter a gestão dos resíduos de embalagens a um sistema individual autorizado ou a um sistema integrado licenciado. Não é aplicável às embalagens primárias, secundárias e terciárias, de cuja utilização resulte a produção de resíduos não urbanos, caso em que a responsabilidade pela sua gestão é 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental muito grave. Já introduzida no artigo 9.º das regras comuns.

Disposição legal

Obrigações do Produtor

assegurada pelo produtor do resíduo, com exceção das embalagens primárias de produtos que à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam ao abrigo de um sistema integrado de gestão, nomeadamente as embalagens primárias de produtos fitofarmacêuticos, de biocidas e sementes e de medicamentos veterinários.

Infrações

Disposição legal

Obrigações do Produtor

Infrações

Sistemas de Reutilização de Embalagens

Sistemas de reutilização de embalagens (Art.º 23.º n.ºs 1,6,7,8,10, 11,12, 13, 14 e 16)

- Os embaladores que utilizam embalagens reutilizáveis devem estabelecer sistemas de reutilização de embalagens que permitam recuperar e reutilizar as suas embalagens depois de usadas pelo utilizador final.
- Os embaladores e importadores de produtos embalados em embalagens reutilizáveis são obrigados a proceder à recolha das embalagens recebidas e armazenadas pelo distribuidor ou pelo comerciante dentro de um prazo a acordar entre si.
- Os embaladores que utilizam embalagens reutilizáveis devem assegurar a recolha das embalagens recebidas e armazenadas pelo distribuidor ou pelo comerciante dentro de um prazo a acordar entre as partes, que seja adequado à gestão do espaço disponível para armazenagem.
- No fim do ciclo de retorno, a embalagem reutilizável transforma-se em resíduo, sendo que a responsabilidade pela gestão dos resíduos das embalagens reutilizáveis cabe aos respetivos embaladores, exceto se acordado com o produtor do resíduo que a responsabilidade é transferida para este.
- Os embaladores que estabeleçam sistemas de reutilização devem informar a APA, I. P., sobre as condições de funcionamento do mesmo, preenchendo o formulário disponibilizado para o efeito, no prazo de 30 dias antes da entrada em funcionamento do sistema e, posteriormente, sempre que se verifiquem alterações das respetivas condições no prazo de 30 dias antes da sua ocorrência. No caso de sistemas de reutilização em funcionamento aquando da disponibilização do referido formulário, o mesmo deve ser preenchido no prazo de 60 dias após a sua disponibilização.
- A responsabilidade pela gestão dos resíduos de embalagens reutilizáveis cabe aos respetivos embaladores. Porém, se acordado transferência de responsabilidade para o produtor de resíduo, mediante declaração de assunção de responsabilidade pela entidade a quem os resíduos de embalagens forem entregues, ela cessa perante o embalador.

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
	<ul style="list-style-type: none"> Os embaladores que estabeleçam sistemas de reutilização estão obrigados a comunicar à APA, I. P., através do SIRER, a quantidade de embalagens reutilizáveis colocadas pela primeira vez no mercado por ano e o número de rotações que as embalagens efetuam por ano, bem como a quantidade de embalagens retomadas para reutilização face à quantidade de embalagens colocadas no mercado, sendo que estas informações devem ser desagregadas por categoria de embalagem e por material. Os sistemas de reutilização devem evoluir no sentido de assegurar a retoma de todas as embalagens colocadas no mercado, podendo ficar sujeitos a mecanismos de compensação a definir pelo presidente da CAGER, com vista a compensar os sistemas de gestão de embalagens e resíduos de embalagens que assumam a responsabilidade pela gestão de resíduos com origem no sistema de reutilização. Em linha com as melhores práticas a nível internacional e no sentido de melhorar o desempenho ambiental dos sistemas de reutilização de embalagens, os produtores de um mesmo setor devem privilegiar embalagens normalizadas 	
Sistema de Incentivo à Devolução de Embalagens de Bebidas em Plástico não Reutilizáveis		
<p>Sistema de incentivo à devolução de embalagens de bebidas em plástico não reutilizáveis (Art.º 23-A, n.ºs 1,2,3 e 4)</p>	<ul style="list-style-type: none"> Até ao dia 31 de dezembro de 2019, foi implementado um sistema de incentivo, ao consumidor final, sob a forma de projeto-piloto, de acordo com Lei n.º 69/2018, de 26 de dezembro, para a devolução de embalagens de bebidas em plástico não reutilizáveis, com vista a garantir o seu encaminhamento para a reciclagem. Os termos e os critérios do projeto-piloto são definidos pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente através da Portaria 202/2019, de 3 de julho. O sistema de incentivo consiste na atribuição de um prémio ao consumidor final. O prémio a atribuir ao consumidor final pelo ato da devolução é determinado mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente. 	<ul style="list-style-type: none"> Sem prejuízo das contraordenações ambientais previstas constitui contraordenação o incumprimento por parte da entidade gestora do disposto no artigo 23.º-A
Sistema de Depósito de Embalagens não Reutilizáveis de Bebidas em Plástico, Vidro, Metais Ferrosos e Alumínio		

Disposição legal

Sistema de depósito de embalagens não reutilizáveis de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio (Art.º 23-C, n.º 1)

Obrigações do Produtor

- A partir de 1 de janeiro de 2022 é obrigatória a existência de sistema de depósito de embalagens de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio com depósito não reutilizáveis.

Infrações

- Sem prejuízo das contraordenações ambientais previstas constitui contraordenação o incumprimento por parte da entidade gestora do disposto no artigo 23.º-C

Prevenção

Prevenção (Art.º 25, n.ºs 1, 2 alíneas a), b), c) e d)

- Todos os intervenientes no ciclo de vida das embalagens, desde a sua conceção e utilização até ao manuseamento dos respetivos resíduos, devem contribuir, para o correto funcionamento dos sistemas de gestão criados a nível nacional para o fluxo das embalagens e resíduos de embalagens, adotando as práticas de conceção ecológica e de consumo sustentável mais adequadas.
- Com vista à promoção da prevenção e da reciclagem dos resíduos de embalagens, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço, em colaboração com os fabricantes de embalagens e de matérias-primas de embalagens, devem:
- Nas fases de conceção e de produção de novas embalagens: promover o uso de apenas uma embalagem primária para embalar o produto e da menor quantidade possível de material de embalagem, garantindo os níveis de segurança, higiene e proteção do produto necessários; promover embalagens de um só material ou, quando tal não for possível, embalagens em que os diferentes materiais constituintes possam ser facilmente separados para efeitos de encaminhamento para o respetivo fluxo material, ou sejam compatíveis para efeitos de reciclagem e diligenciar no sentido de facilitar a reutilização e a valorização das mesmas, quando em fim de vida.
- Promover a reciclagem de resíduos de embalagens, bem como dos seus componentes e materiais, integrando-os como matéria-prima secundária nos seus processos produtivos, sempre que possível e em quantidades progressivamente crescentes.

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
Requisitos Essenciais das Embalagens		
Requisitos essenciais das embalagens (Art.º 26.º, n.º 1)	<ul style="list-style-type: none"> Os embaladores, bem como os fabricantes de embalagens, devem assegurar a satisfação dos requisitos essenciais de fabrico e composição das embalagens previstos no presente artigo em conformidade com as normas harmonizadas da União Europeia, em especial com a NP EN 13428:2005, «Embalagem — Requisitos específicos para o fabrico e composição — Prevenção por redução na fonte», e a NP EN 13429:2005, «Embalagem; Reutilização» e a NP EN 13430:2005 — Requisitos para as embalagens valorizáveis por reciclagem do material, com a redação que venham a ter em cada momento, bem como com as normas que as substituam. 	
Normas Relativas aos Requisitos Técnicos das Embalagens		
Normas relativas aos requisitos técnicos das embalagens (Art.º 27.º, alíneas a) e)	<ul style="list-style-type: none"> Os operadores económicos no âmbito das embalagens e resíduos de embalagens contribuem para o estudo, conceção e elaboração de normas nacionais sobre requisitos técnicos das embalagens mencionados no anexo II ao presente manual, tendo em conta, designadamente, os seguintes aspetos: Critérios e metodologias aplicáveis à análise dos ciclos de vida das embalagens; métodos de medição e de verificação da presença de metais pesados e outras substâncias perigosas nas embalagens e sua dispersão no meio ambiente a partir das embalagens e dos resíduos de embalagens; critérios de normalização e outras medidas que favoreçam a reutilização das embalagens; critérios aplicáveis em caso de fixação de um quantitativo mínimo de material reciclado nas embalagens, ou em determinados tipos delas e critérios aplicáveis aos métodos de reciclagem. 	<ul style="list-style-type: none"> É proibida a colocação no mercado de embalagens que não preencham os requisitos essenciais de fabrico e composição das embalagens definidos no anexo II do presente decreto-lei, respeitando as normas harmonizadas europeias ou, na sua falta, as normas nacionais aplicáveis
Símbolo		
Símbolo (Art.º 28.º, n.º 1)	<ul style="list-style-type: none"> As embalagens não reutilizáveis não estão sujeitas a marcação. 	

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
Objetivos de Valorização		
<p>Objetivos de valorização (Art.º 29.º, n.º 1, alínea a) a c), n.º 2, alínea a) e b), n.º 3 alínea a) e b), n.º 4, alínea a) e b), n.º 5 alínea a) e b), n.ºs 6 a 9)</p>	<ul style="list-style-type: none"> São definidos os objetivos de valorização, incineração em instalações de incineração de resíduos com recuperação de energia e reciclagem de resíduos de embalagens. Para cálculo e verificação do cumprimento das metas, as embalagens feitas de diferentes materiais que não possam ser separados manualmente, excluindo as embalagens de cartão para alimentos líquidos (ECAL), são comunicadas no SIRER considerando o material predominante em termos do peso total da embalagem. Até 31 de dezembro de 2022, 2025, 2027 e 2030, devem tendencialmente ser assegurados os objetivos de reciclagem de resíduos de embalagens. Para cálculo e verificação do cumprimento das metas de reciclagem, as embalagens compósitas e outras embalagens constituídas por mais de um material são comunicadas no SIRER por material constituinte, exceto nos casos em que um determinado material não representa, em qualquer caso, mais de 5 % da massa total da embalagem Os resíduos de embalagens exportados para fora da União Europeia, só são contabilizados para o cumprimento dos objetivos estabelecidos caso seja demonstrado que a operação de valorização e ou reciclagem teve lugar em circunstâncias equiparadas às estabelecidas pelas disposições europeias aplicáveis. 	
Metas de Gestão de Embalagens Reutilizáveis de Bebidas		
<p>Metas de gestão de embalagens reutilizáveis de bebidas (Art.º 29.º -A, n.º 6)</p>	<ul style="list-style-type: none"> Com vista ao cumprimento das metas, os embaladores devem estabelecer sistemas de reutilização de embalagens de bebidas até 1 de janeiro de 2023. 	



1.2. DISTRIBUIDOR

Disposição legal	Obrigações do Distribuidor	Infrações
Sistemas de Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens não Reutilizáveis		
<p>Sistemas de Gestão de Embalagens e resíduos de embalagens não reutilizáveis (Art.º 22.º, n.ºs 3, 4 e 6)</p>	<ul style="list-style-type: none"> Só podem ser colocados e disponibilizados no mercado nacional embalagens de serviço não reutilizáveis cujos fornecedores tenham adotado um dos sistemas, integrado ou individual, para a gestão dos respetivos resíduos. Tal não se aplica sempre que o fornecedor de embalagem de serviço demonstre, através da exibição de uma declaração emitida pelo cliente, que as embalagens vendidas não foram utilizadas como tal. <p>Caso o fornecedor de embalagem de serviço não obtenha a declaração comprovativa referida, está obrigado a proceder à liquidação dos valores de prestação financeira, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei em apreço.</p>	
Prevenção		

Disposição legal

Prevenção
(Art.º 25.º, n.ºs 1, 2, alíneas a) a
d) e 4)

Obrigações do Distribuidor

- Todos os intervenientes no ciclo de vida das embalagens, desde a sua conceção e utilização até ao manuseamento dos respetivos resíduos, devem contribuir, para o correto funcionamento dos sistemas de gestão criados a nível nacional para o fluxo das embalagens e resíduos de embalagens, adotando as práticas de conceção ecológica e de consumo sustentável mais adequadas.
- Com vista à promoção da prevenção e da reciclagem dos resíduos de embalagens, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço, em colaboração com os fabricantes de embalagens e de matérias-primas de embalagens, devem:
 - ✓ Nas fases de conceção e de produção de novas embalagens: promover o uso de apenas uma embalagem primária para embalar o produto e da menor quantidade possível de material de embalagem, garantindo os níveis de segurança, higiene e proteção do produto necessários; promover embalagens de um só material ou, quando tal não for possível, embalagens em que os diferentes materiais constituintes possam ser facilmente separados para efeitos de encaminhamento para o respetivo fluxo material, ou sejam compatíveis para efeitos de reciclagem e diligenciar no sentido de facilitar a reutilização e a valorização das mesmas, quando em fim de vida.
 - ✓ Promover a reciclagem de resíduos de embalagens, bem como dos seus componentes e materiais, integrando-os como matéria-prima secundária nos seus processos produtivos, sempre que possível e em quantidades progressivamente crescentes.
- Com o objetivo de evitar a colocação no mercado de embalagens supérfluas, promover a redução sustentada do consumo de sacos de plástico leves e a consequente redução da quantidade de resíduos dos mesmos é proibida a disponibilização gratuita de sacos de caixa, com ou sem pega, incluindo bolsas e cartuchos, feitos de qualquer material, que são destinados a enchimento no ponto de venda para acondicionamento ou transporte de produtos para ou pelo consumidor, com exceção dos que se destinam a enchimento no ponto de venda de produtos a granel.

Infrações

Reutilização de Embalagens

Disposição legal	Obrigações do Distribuidor	Infrações
<p>Reutilização de embalagens (Art.º 25.º -A, n.ºs 1, 2 e 3)</p>	<ul style="list-style-type: none"> A partir de 1 de janeiro de 2023, as bebidas refrigerantes, os sumos, as cervejas, os vinhos de mesa e as águas minerais naturais, de nascentes ou outras águas embaladas, destinadas a consumo imediato no próprio local, nos estabelecimentos do setor HORECA, são acondicionadas em embalagens primárias reutilizáveis, sempre que exista essa oferta no mercado. A partir de 1 de janeiro de 2023, os distribuidores e retalhistas que comercializem bebidas refrigerantes, sumos, cervejas, vinhos de mesa e águas minerais naturais, de nascentes ou outras águas embaladas, acondicionados em embalagens primárias não reutilizáveis devem disponibilizar, sempre que exista essa oferta no mercado, a mesma categoria de produtos em embalagens primárias reutilizáveis. As obrigações supra não se aplicam à comercialização de vinhos de mesa com a classificação de vinho regional e de vinhos de qualidade produzidos em região determinada com Indicação Geográfica Protegida e com Denominação de Origem Protegida. 	
Requisitos essenciais das embalagens		
<p>Requisitos essenciais das embalagens (Art.º 26.º, n.º 2)</p>	<ul style="list-style-type: none"> Só podem ser colocadas e disponibilizadas no mercado as embalagens que satisfaçam todos os requisitos enunciados no anexo II. É proibida a colocação no mercado de embalagens que não preencham os requisitos essenciais de fabrico e composição de embalagens definidos no anexo II do presente manual, respeitando as normas harmonizadas europeias ou na sua falta, as normas nacionais aplicáveis. 	
Símbolo		
<p>Símbolo (Art.º 28.º, n.º 2)</p>	<ul style="list-style-type: none"> As embalagens primárias não reutilizáveis com origem noutros Estados-Membros da União Europeia, países terceiros ou que tenham sido marcadas com símbolo específico na origem, podem ser colocadas no mercado nacional com esse símbolo. 	

Disposição legal	Obrigações do Distribuidor	Infrações
Metas de gestão de embalagens reutilizáveis de bebidas		
Metas de gestão de embalagens de bebidas (Art.29.º -A, n.ºs 1 e 2 alíneas a) e b))	<ul style="list-style-type: none">• Até 31 de dezembro de 2022, as estruturas representativas de setores de atividade económica, designadamente da indústria, do comércio, da distribuição e da restauração, devem adotar instrumentos de autorregulação que definam metas de gestão relativas ao volume percentual anual de bebidas colocadas no mercado embaladas em embalagens reutilizáveis, para 2025 e 2030.• Na falta de adoção dos instrumentos de autorregulação, aplicam-se as seguintes metas: até 1 de janeiro de 2025, pelo menos 20 % do volume anual de bebidas, colocado no mercado deve ser embalado em embalagens reutilizáveis e até 1 de janeiro de 2030, pelo menos 50 %.	

1.3. COMERCIANTE



Disposição legal	Obrigações do Comerciante	Infrações
Responsabilidade pela gestão das embalagens e resíduos de embalagens		
Responsabilidade pela gestão das embalagens e resíduos de embalagens (21.º n.º 4)	<ul style="list-style-type: none"> • Não podem ser comercializados produtos cuja embalagem não esteja de acordo com o seguinte: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Satisfaça os requisitos essenciais de fabrico e composição das embalagens em conformidade com as normas harmonizadas da União Europeia, em especial com a NP EN 13428:2005, «Embalagem - Requisitos específicos para o fabrico e composição - Prevenção por redução na fonte», e a NP EN 13429:2005, «Embalagem; Reutilização» e a NP EN 13430: 2005 - Requisitos para as embalagens valorizáveis por reciclagem do material, com a redação que venham a ter em cada momento, bem como com as normas que as substituam. ✓ Satisfaça todos os requisitos enunciados no anexo II do presente manual. 	
Sistemas de Gestão de Embalagens e resíduos de embalagens não reutilizáveis		
Sistemas de Gestão de Embalagens e resíduos de embalagens não reutilizáveis (Art.º 22.º, n.º 5)	<ul style="list-style-type: none"> • A demonstração, por parte do fornecedor de embalagem de serviço, de que as embalagens vendidas não foram utilizadas como embalagem de serviço é efetuada através da exibição de uma declaração emitida pelo cliente do fornecedor das embalagens de serviço, indicando explicitamente a utilização final dada às embalagens em causa, após a respetiva venda, que não lhes confere a qualidade de embalagens de serviço, cujo modelo é definido pela APA, I. P., e pela DGAE, e publicitado nos respetivos sítios na Internet. 	
Sistemas de reutilização de embalagens		

Disposição legal

**Sistemas de reutilização de
embalagens**
(Art.º 23.º, n.ºs 2, 3, 4, Alíneas a)
a d) e n.º 10)

Obrigações do Comerciante

- Os produtos destinados ao consumidor envolvem necessariamente a cobrança, no ato da compra, de um valor de depósito, o qual só pode ser reembolsado no ato da devolução da embalagem usada pelo consumidor, sendo opcional a aplicação de um depósito para as embalagens dos restantes produtos.
- O comerciante é obrigado a cobrar e a reembolsar o depósito ao consumidor, bem como assegurar a recolha das embalagens usadas no local de venda, e o seu armazenamento em condições adequadas, exceto quando as embalagens usadas são do tipo, formato ou marca de produto que não comercialize.
- O valor de depósito não está sujeito a tributação e deve:
 - ✓ Estimular a devolução da embalagem;
 - ✓ Ser transmitido ao longo de toda a cadeia de distribuição até ao consumidor final;
 - ✓ Ser discriminado na fatura de venda do produto embalado nas transações com o consumidor final;
 - ✓ Ser claramente identificado na embalagem e ou no suporte utilizado para a indicação do preço de venda do produto.
- A responsabilidade pela gestão dos resíduos de embalagens reutilizáveis cabe aos respetivos embaladores. Porém, se acordado transferência de responsabilidade para o produtor de resíduo, mediante declaração de assunção de responsabilidade pela entidade a quem os resíduos de embalagens forem entregues, ela cessa perante o embalador.

Infrações

- Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento por parte do comerciante da obrigação de cobrança e reembolso do depósito de embalagens reutilizáveis, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º
- Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento de alguma das obrigações associadas ao valor de depósito previstas no n.º 4 do artigo 23.º

Sistema de incentivo à devolução de embalagens de bebidas em plástico não reutilizáveis

**Sistema de incentivo à
devolução de embalagens de
bebidas em plástico não
reutilizáveis**
(Art.º 23.º -A, n.ºs 5 e 7)

- Para implementação do sistema de incentivo, são disponibilizados equipamentos que permitam a devolução das embalagens de bebidas em causa, a instalar em grandes superfícies comerciais

Disposição legal	Obrigações do Comerciante	Infrações
<ul style="list-style-type: none"> Os responsáveis pelas grandes superfícies comerciais que comercializam bebidas embaladas ficam obrigados a disponibilizar espaço no estabelecimento, a título gratuito, para a instalação dos equipamentos referidos supra. 		
Áreas dedicadas a bebidas em embalagens reutilizáveis e a produtos a granel		
<p>Áreas dedicadas a bebidas em embalagens reutilizáveis e a produtos a granel (Art.º 23.º -B)</p>	<ul style="list-style-type: none"> As grandes superfícies comerciais devem destinar áreas devidamente assinaladas dedicadas ao comércio de bebidas em embalagens reutilizáveis e de produtos a granel. 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento da obrigação prevista no artigo 23.º-B. Sem prejuízo das contraordenações ambientais previstas constitui contraordenação o incumprimento por parte da grande superfície comercial integrada no projeto-piloto do disposto no artigo 23.º-B.
Sistema de depósito de embalagens não reutilizáveis de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio		
<p>Sistema de depósito de embalagens não reutilizáveis de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio (Art.º 23.º -C, n.ºs 1 e 3)</p>	<ul style="list-style-type: none"> A partir de 1 de janeiro de 2022 é obrigatória a existência de sistema de depósito de embalagens de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio com depósito não reutilizáveis, cujos termos e critérios são definidos por portaria. 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento dos termos e critérios do sistema de depósito previstos no n.º 3 do artigo 23.º-C.
Prevenção		
<p>Prevenção (Art.º 25.º, n.ºs 1, 3 e 4)</p>	<ul style="list-style-type: none"> Todos os intervenientes no ciclo de vida das embalagens, desde a sua conceção e utilização até ao manuseamento dos respetivos resíduos, devem contribuir, para o correto funcionamento dos sistemas de gestão criados a nível nacional para o fluxo das embalagens 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental grave a violação da proibição prevista no n.º 4 do artigo 25.º.

Disposição legal	Obrigações do Comerciante	Infrações
	<p>e resíduos de embalagens, adotando as práticas de conceção ecológica e de consumo sustentável mais adequadas.</p> <ul style="list-style-type: none">• Com o objetivo de evitar a colocação no mercado de embalagens supérfluas, promover a redução sustentada do consumo de sacos de plástico leves e a consequente redução da quantidade de resíduos dos mesmos é proibida a disponibilização gratuita de sacos de caixa, com ou sem pega, incluindo bolsas e cartuchos, feitos de qualquer material, que são destinados a enchimento no ponto de venda para acondicionamento ou transporte de produtos para ou pelo consumidor, com exceção dos que se destinam a enchimento no ponto de venda de produtos a granel.	
Reutilização de embalagens		
Reutilização de embalagens (25.º -A, n.ºs 2,3 e 5)	<ul style="list-style-type: none">• A partir de 1 de janeiro de 2023, os distribuidores e retalhistas que comercializem bebidas refrigerantes, sumos, cervejas, vinhos de mesa e águas minerais naturais, de nascentes ou outras águas embaladas, acondicionados em embalagens primárias não reutilizáveis devem disponibilizar, sempre que exista essa oferta no mercado, a mesma categoria de produtos em embalagens primárias reutilizáveis.• As obrigações previstas supra não se aplicam à comercialização de vinhos de mesa com a classificação de vinho regional e de vinhos de qualidade produzidos em região determinada com Indicação Geográfica Protegida e com Denominação de Origem Protegida.• Nos estabelecimentos do setor HORECA, é obrigatório manter à disposição dos clientes um recipiente com água da torneira e copos higienizados para consumo no local, de forma gratuita ou a um custo inferior ao da água embalada disponibilizada pelos estabelecimentos.	

Disposição legal	Obrigações do Comerciante	Infrações
Reutilização de embalagens no regime de pronto a comer³		
Reutilização de embalagens no regime de pronto a comer (Art.º 25.º -B, n.ºs 1,3 e 4)	<ul style="list-style-type: none"> Os estabelecimentos que forneçam refeições prontas a consumir em regime de pronto a comer e levar são obrigados a aceitar que os seus clientes utilizem os seus próprios recipientes, devendo comunicar de forma clara essa possibilidade fornecendo a informação necessária. As obrigações referidas aplicam-se igualmente aos estabelecimentos de comércio a retalho que comercializam produtos a granel. Os estabelecimentos referidos podem recusar embalagens que considerem ser suscetíveis de provocar deterioração dos alimentos e/ou representar um risco de contaminação. 	
Requisitos essenciais das embalagens		
Requisitos essenciais das embalagens (Art.º 26.º, n.º 2)	<ul style="list-style-type: none"> Só podem ser colocadas e disponibilizadas no mercado as embalagens que satisfaçam todos os requisitos enunciados no anexo II. 	
Metas de gestão de embalagens reutilizáveis de bebidas		
Metas de gestão de embalagens reutilizáveis de bebidas (Art.º 29.º -A, n.ºs 1 e 2, Alíneas a) e b))	<ul style="list-style-type: none"> Até 31 de dezembro de 2022, os setores de atividade económica, nomeadamente indústria, comércio, distribuição e restauração, devem adotar instrumentos de autorregulação que definam metas de gestão relativas ao volume percentual anual de bebidas colocadas no mercado embaladas em embalagens reutilizáveis, para 2025 e 2030, devendo as mesmas 	

³ Refeições prontas a consumir, no regime de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, os pratos ou alimentos acabados de preparar, prontos para consumo imediato, com ou sem entrega ao domicílio (take away, drive in, home-delivery, ou semelhantes)

Disposição legal

Obrigações do Comerciante

Infrações

aproximar-se das seguintes metas: **até 1 de janeiro de 2025**, pelo menos 20 % do volume anual de bebidas, colocado no mercado deve ser embalado em embalagens reutilizáveis e **até 1 de janeiro de 2030**, pelo menos 50 %.

CIDADÃO (O Utilizador Particular)



Disposição legal	Obrigações do Cidadão (O Utilizador Particular)	Infrações
Gestão de RE		
Responsabilidade pela gestão (Art.º 5, n.º 3)	<ul style="list-style-type: none"> Os cidadãos devem contribuir ativamente para o bom funcionamento dos sistemas de gestão de RE, nomeadamente adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização e procedendo ao correto encaminhamento dos resíduos que detenham, através da sua entrega ou deposição nas redes de recolha seletiva existentes 	
Sistemas de reutilização de embalagens		
Sistemas de reutilização de embalagens (Art.º 23.º, n.º 2)	<ul style="list-style-type: none"> O sistema de reutilização de embalagens de produtos destinados ao consumidor envolve necessariamente a cobrança, no ato da compra, de um valor de depósito o qual só pode ser reembolsado no ato da devolução da embalagem usada pelo consumidor. 	
Prevenção		
Prevenção (Art.º 25.º, n.ºs 1)	<ul style="list-style-type: none"> Todos os intervenientes no ciclo de vida das embalagens, desde a sua conceção e utilização até ao manuseamento dos respetivos resíduos, devem contribuir, para o correto funcionamento dos sistemas de gestão criados a nível nacional para o fluxo das embalagens e resíduos de embalagens, adotando as práticas de conceção ecológica e de consumo sustentável mais adequadas. 	
Reutilização de embalagens no regime de pronto a comer		

Disposição legal

Reutilização de embalagens no regime de pronto a comer (Art.º 25.º -B, n.ºs 1 a 4)

Obrigações do Cidadão (O Utilizador Particular)

- Os estabelecimentos que forneçam refeições prontas a consumir em regime de pronto a comer e levar são obrigados a aceitar que os seus clientes utilizem os seus próprios recipientes.
- Os clientes são responsáveis por assegurar que as suas embalagens não são suscetíveis de colocar em risco a segurança alimentar, devendo apresentarem-se limpas e higienizadas e serem adequadas ao acondicionamento e transporte do produto.
- Estas obrigações aplicam-se igualmente aos estabelecimentos de comércio a retalho que comercializam produtos a granel, podendo os mesmos recusar embalagens que considerem ser suscetíveis de provocar deterioração dos alimentos e/ou representar um risco de contaminação.

Infrações

1.4. MUNICÍPIO/SISTEMAS DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS



Disposição legal	Obrigações do Município/Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos	Infrações
Sistemas de reutilização de embalagens		
Sistemas de reutilização de embalagens (Art.º 23, n.º 9)	<ul style="list-style-type: none"> No fim do ciclo de retorno, a embalagem reutilizável transforma-se em resíduo, sendo que os mesmos não podem ser introduzidos nos circuitos municipais de recolha de resíduos. 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental grave a introdução de embalagens reutilizáveis no circuito municipal de recolha de resíduos em violação do disposto no n.º 9 do artigo 23.º
Sistema de incentivo à devolução de embalagens de bebidas em plásticos não reutilizáveis		
Sistema de incentivo à devolução de embalagens de bebidas em plásticos não reutilizáveis (Art.º 23.º -A, n.º 8)	<ul style="list-style-type: none"> Os resíduos de embalagens retomados através dos equipamentos disponibilizados para a devolução das embalagens são contabilizados na recolha seletiva do SGRU. 	<ul style="list-style-type: none">
Rede de recolha própria das entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de embalagens e resíduos de embalagens		
Rede de recolha própria das entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de embalagens e resíduos de embalagens (Art.º 24.º, n.ºs 1, a 4)	<ul style="list-style-type: none"> As Entidades Gestoras (EG) podem instalar uma rede de recolha própria, necessitando para o efeito de celebrar um contrato administrativo, nos termos do Código dos Contratos Públicos, com o município ou com a EG do sistema de recolha e tratamento de resíduos urbanos da respetiva área de recolha, conforme os casos. Os resíduos de embalagens recolhidos na rede de recolha própria são sempre que necessário e nos termos a fixar na respetiva licença, encaminhados para a instalação de triagem do 	

Disposição legal	Obrigações do Município/Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos	Infrações
	<p>município ou da EG do respetivo sistema de recolha e tratamento de resíduos urbanos da respetiva área de recolha, conforme os casos.</p> <ul style="list-style-type: none">• Os resíduos de embalagens provenientes das redes de recolha própria das EG são contabilizados para o alcance das metas de recolha seletiva dos SGRU.• Acresce referir que, o acima disposto não se aplica às embalagens e resíduos de embalagens de medicamentos.	
Especificações técnicas		
<p>Especificações técnicas (Art.º 30.º, n.º 2, Alíneas a) a d), n.ºs 3 e 4)</p>	<ul style="list-style-type: none">• A definição, as atualizações e as adaptações ao progresso técnico das especificações técnicas dos resíduos de embalagens provenientes das recolhas seletiva e indiferenciada, cuja responsabilidade está atribuída aos municípios ou às entidades gestoras (EGs) de sistemas municipais, multimunicipais ou intermunicipais, são publicitadas nos sítios na Internet da APA, I. P., e da DGAE, bem como nos sítios na Internet das entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de embalagens e resíduos de embalagens.• Os municípios ou as empresas gestoras de sistemas multimunicipais ou intermunicipais ficam sujeitos ao cumprimento de metas de retoma, que são definidas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente.	



1.5. OPERADOR DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS

Disposição legal	Obrigações OTR	Infrações
Qualificação de operadores de tratamento de RE		
Qualificação dos operadores de tratamento de resíduos (Art. 8.º, n.ºs 1 e 2)	<ul style="list-style-type: none"> A atividade de tratamento de resíduos está sujeita a licenciamento nos termos do nRGGR. Os operadores de tratamento de resíduos que pretendam operar no âmbito do fluxo de RE estão sujeitos ao cumprimento de requisitos de qualificação visando o efetivo controlo e a rastreabilidade dos resíduos tratados, de acordo com os objetivos e metas definidos. Os requisitos de qualificação, bem como o seu âmbito de aplicação, são estabelecidos pela APA, I. P., atendendo a critérios de qualidade técnica e eficiência, a publicitar no seu sítio da Internet, constando das licenças dos respetivos operadores. 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui ordenação ambiental grave o exercício da atividade de tratamento de resíduos por parte de operadores que não satisfaçam os requisitos de qualificação do n.º 1 do art.º 8.º.
Objetivos de valorização		
Objetivos de valorização (Art.º 29.º, n.ºs 7 e 8))	<ul style="list-style-type: none"> A quantidade de embalagens de madeira reparadas para reutilização é estabelecida com base na massa das unidades de embalagens de madeira reparadas e subsequentemente reutilizadas, excluindo as embalagens de madeira ou os componentes das embalagens de madeira destinados a operações de tratamento de resíduos, devendo os operadores de tratamento de resíduos (OTR) reportar esta informação no SIRER. As embalagens feitas de diferentes materiais que não possam ser separados manualmente, excluindo as embalagens de cartão para alimentos líquidos (ECAL), são comunicadas no SIRER considerando o material predominante em termos do peso total da embalagem. 	

1.6. ADMINISTRAÇÃO E PRAZOS



Disposição legal	Obrigações da Administração e respetivos prazos	Infrações
Sistemas de Gestão de Embalagens e resíduos de embalagens não reutilizáveis		
Sistemas de Gestão de Embalagens e resíduos de embalagens não reutilizáveis (Art.º 22.º, n.ºs 5 e 6)	<ul style="list-style-type: none"> O modelo de declaração emitida pelo cliente do fornecedor das embalagens de serviço, indicando a sua utilização final é definido pela APA, I. P., e pela DGAE, e publicitado nos respetivos sítios na Internet. Se o fornecedor de embalagem de serviço não obtiver a declaração, fica obrigado a proceder à liquidação dos valores de prestação financeira. Acessível em Declaracao_Emb_Servico_102_D_2021_05_04.pdf (apambiente.pt) 	
Sistemas de reutilização de embalagens		
Sistemas de reutilização de embalagens (Art.º 23.º, n.º 15)	<ul style="list-style-type: none"> A APA, I. P., pode promover ou determinar a realização de auditorias com o objetivo de verificar a qualidade e a veracidade das informações transmitidas. 	
Sistema de incentivo à devolução de embalagens de bebidas em plásticos não reutilizáveis		
Sistema de incentivo à devolução de embalagens de bebidas em plásticos não reutilizáveis (Art.º 23.º -A, n.ºs 1,2,3,4,5,6, e 10)	<ul style="list-style-type: none"> Foi implementado até 31 de dezembro de 2019 um sistema de incentivo, ao consumidor final, sob a forma de projeto-piloto. Este incentivo consiste na atribuição de um prémio ao consumidor final pelo ato da devolução. Para o efeito, foram disponibilizados equipamentos que permitam a devolução das embalagens, instaladas em grandes superfícies comerciais. O financiamento é efetuado através da APA, I. P., e outras entidades vinculadas a acordos voluntários. Apresentação de Relatório de avaliação do impacto da implementação do sistema de incentivos até ao final do 3.º trimestre de 2021. 	

Disposição legal

Obrigações da Administração e respetivos prazos

Infrações

Sistema de depósito de embalagens não reutilizáveis de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio

Sistema de depósito de embalagens não reutilizáveis de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio
 (Art.º 23.º -C, n.º 3)

- Os termos e os critérios do sistema de depósito são definidos por portaria.

Rede de recolha própria das entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de embalagens e resíduos de embalagens

Rede de recolha própria das entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de embalagens e resíduos de embalagens
 (Art.º 24.º, n.º 1)

- As Entidades Gestoras (EG) podem instalar uma rede de recolha própria, necessitando para o efeito de celebrar um contrato administrativo, nos termos do Código dos Contratos Públicos, com o município ou com a EG do sistema de recolha e tratamento de resíduos urbanos da respetiva área de recolha, conforme os casos. Os resíduos de embalagens recolhidos na rede de recolha própria são sempre que necessário e nos termos a fixar na respetiva licença, encaminhados para a instalação de triagem do município ou da EG do respetivo sistema de recolha e tratamento de resíduos urbanos da respetiva área de recolha, conforme os casos.

Prevenção

Prevenção
 (Art.º 25.º, n.º 3)

- Para a redução do consumo de sacos de plástico leves e também a quantidade de resíduos dos mesmos no seu fim de vida, são criadas medidas específicas para este tipo de embalagens, Art.º 42 (*Os produtores ou importadores de sacos de plástico leves com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico leves e fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado-Membro da União Europeia, devem garantir a marcação dos sacos de plástico biodegradáveis e compostáveis de acordo com as especificações estabelecidas pela*

Disposição legal	Obrigações da Administração e respetivos prazos	Infrações
<p><i>Comissão Europeia, nos termos da Diretiva n.º 2015/720/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, e fornecer aos consumidores as informações corretas sobre as propriedades de compostagem deste tipo de sacos).</i></p>		
Reutilização de embalagens		
Reutilização de embalagens (Art.º 25.º -A, n.º 4)	<ul style="list-style-type: none"> • Apresentação de Estudo de avaliação do potencial de substituição de embalagens não reutilizáveis por reutilizáveis até 31 de dezembro de 2022. 	
Requisitos essenciais das embalagens		
Requisitos essenciais das embalagens (Art.º 26.º, n.º 4)	<ul style="list-style-type: none"> • Avaliação das definições de taxas mínimas de incorporação de materiais reciclados em embalagens e de uma metodologia de verificação dessas taxas, por parte da APA, I. P. e da DGAE em colaboração com outras Entidades até 31 de dezembro de 2021. 	
Objetivos de valorização		
Objetivos de valorização (Art.º 29.º, n.º 10)	<ul style="list-style-type: none"> • A APA, I. P., emite orientações relativas ao método de cálculo das taxas de reciclagem. 	
Metas de gestão de embalagens reutilizáveis de bebidas		
Metas de gestão de embalagens reutilizáveis de bebidas (Art.º 29.º -A, n.ºs 3 e 4)	<ul style="list-style-type: none"> • Os instrumentos de autorregulação que definam metas de gestão relativas ao volume percentual anual de bebidas colocadas no mercado embaladas em embalagens 	

Disposição legal

Obrigações da Administração e respetivos prazos

Infrações

reutilizáveis, para 2025 e 2030, adotados pelas estruturas representativas dos setores da indústria, do comércio, da distribuição e da restauração, estão sujeitos a homologação pelos respetivos membros do Governo, pelo que devem ser apresentados a estes até ao dia 15 de setembro de 2022.

- Pode ser criado, por portaria, um mecanismo de acompanhamento dos instrumentos de regulação, que defina as competências, o modo de funcionamento dos mesmos e as penalizações associadas em caso de incumprimento.

Especificações técnicas

Especificações técnicas (Art.º 30.º n.ºs 2 alíneas a) a c) e 3)

- A definição, as atualizações e as adaptações ao progresso técnico das especificações técnicas, são efetuadas pela APA, I. P., e pela DGAE, em articulação com a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), e em articulação com as seguintes entidades no âmbito da CAGER, acessível em [APA - Políticas > Resíduos > CAGER-Comissão de Acompanhamento da Gestão de Resíduos \(apambiente.pt\)](#)
- As especificações técnicas devem ser publicitadas nos sítios na Internet da [APA, I. P.](#), e da DGAE, nos sítios na Internet das EGs de sistemas integrados de gestão de embalagens e resíduos de embalagens
- As metas de retoma são definidas pelo Despacho n.º 4707/2018 de 14 de maio dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente.
- O modelo de cálculo de valores de contrapartidas financeiras devidas aos SGRU pelas EGs de sistemas integrados de embalagens e resíduos de embalagens, e respetivos valores são definidos pelo [Despacho 14202-C/2016 de 25 de novembro](#), dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente.
- São definidas, com as necessárias adaptações, as especificações para rótulos ou marcas a utilizar obrigatoriamente nos sacos de plástico biodegradáveis e compostáveis.

Disposição legal

Obrigações da Administração e respetivos prazos

Infrações

Anexo I - Modelo de mandato para nomeação de representante autorizado

[Identificação do produtor/embalador — nome e número de identificação fiscal europeu ou nacional]

[Endereço do produtor/embalador]

[Indicar o país de origem]

Nomeia [Identificação do representante autorizado — nome e número de identificação fiscal nacional]

[Endereço do representante autorizado]

Portugal como seu representante autorizado em Portugal, nos termos do Decreto-Lei n.º.../..., de ... [número e data de publicação do Decreto-lei que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos abrangidos pela Responsabilidade Alargada do produtor], que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos abrangidos pela Responsabilidade Alargada do produtor.

O presente mandato abrange as seguintes categorias de tipo de produto/material de embalagem:

O [Representante autorizado] compromete-se, enquanto representante autorizado do [produtor/embalador] em Portugal, a representá-lo nos termos constantes no Decreto-Lei n.º.../..., de ... [número e data de publicação do Decreto-lei que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos abrangidos pela Responsabilidade Alargada do produtor], sendo legalmente responsável por assegurar o cumprimento das obrigações do [produtor/embalador] previstas nos [referir números e artigos respetivos] do referido decreto-lei.

Não obstante o disposto no presente mandato, o [produtor/embalador] só fica desonerado das responsabilidades ora delegadas no [Representante autorizado] desde que se verifique o efetivo cumprimento do mandato pelo delegatário.

O presente mandato, assinado por ambas as partes, produz efeito a [data] e termina a sua vigência assim que uma das partes informar a APA, I. P., de que o mesmo foi rescindido.

Disposição legal

Obrigações da Administração e respetivos prazos

Infrações

[Data]

[Assinatura produtor/embalador]

[Assinatura do Representante Autorizado]

Anexo II - Lista de requisitos essenciais relativos à composição e à possibilidade de reutilização, valorização ou reciclagem das embalagens

I. Níveis de concentração de metais pesados nas embalagens

- a. A soma dos níveis de concentração de chumbo, cádmio, mercúrio e cromo hexavalente presentes nas embalagens ou nos componentes de embalagens não pode ultrapassar o valor de 100 ppm em peso a partir do dia 1 de julho do ano 2001.
- b. Os níveis de concentração fixados no número anterior não são aplicáveis às embalagens feitas exclusivamente de vidro cristal ou vidro sonoro, em cuja composição entra o chumbo, na aceção da Diretiva n.º 69/493/CEE, do Conselho, de 15 de dezembro.

II. Requisitos específicos de fabrico e composição das embalagens

- a. As embalagens devem ser fabricadas de forma que o respetivo peso e volume não excedam o valor mínimo necessário para manter níveis de segurança, higiene e aceitação adequados para o produto embalado e para o consumidor.
- b. As embalagens devem ser concebidas, produzidas e comercializadas de forma a permitir a sua reutilização ou valorização, incluindo a reciclagem, de acordo com a hierarquia dos resíduos, e a minimizar o impacto sobre o ambiente quando são eliminados os resíduos de embalagens ou o remanescente das operações de gestão de resíduos de embalagens.
- c. As embalagens devem ser fabricadas de modo a minimizar a presença de substâncias nocivas e outras substâncias e matérias perigosas no material das embalagens ou de qualquer dos seus componentes no que diz respeito à sua presença em emissões, cinzas ou lixiviados, aquando da incineração ou descarga em aterros sanitários, dos resíduos de embalagens ou do remanescente das operações de gestão de resíduos de embalagens.

III. Requisitos específicos da possibilidade de reutilização das embalagens a preencher cumulativamente

- a. As propriedades físicas e as características das embalagens devem permitir um certo número de viagens ou rotações, em condições de utilização normais previsíveis.
- b. As embalagens usadas devem poder ser tratadas de forma a respeitar os requisitos de saúde e segurança dos trabalhadores.
- c. Os requisitos específicos das embalagens valorizáveis devem ser cumpridos quando as embalagens deixam de ser reutilizadas e se transformam em resíduos.

IV. Requisitos específicos da possibilidade de valorização dos resíduos de embalagens

- a) As embalagens valorizáveis sob a forma de reciclagem material devem ser fabricadas de forma a permitir a reciclagem de uma certa percentagem, em peso, dos materiais utilizados no fabrico de produtos comercializáveis, em cumprimento das normas em vigor na Comunidade Europeia, podendo a determinação da referida percentagem variar segundo o tipo de material que constitui a embalagem.
- b) As embalagens valorizáveis sob a forma de valorização energética devem ter um poder calorífico inferior mínimo que permita otimizar a valorização energética.
- c) No caso de embalagens valorizáveis sob a forma de composto, os resíduos das embalagens tratados para efeitos de compostagem devem ser recolhidos separadamente e ser biodegradáveis, de forma a não entravar o processo ou atividade de compostagem no qual são introduzidos.
- d) Os resíduos de embalagens biodegradáveis devem ter características que permitam uma decomposição física, química, térmica ou biológica de que resulte que a maioria do composto final acabe por se decompor em dióxido de carbono, biomassa e água. As embalagens de plástico oxodegradáveis não devem ser consideradas biodegradáveis.

Anexo III - Contraordenações

1. Contraordenações ambientais nos termos do regime aplicável às contraordenações ambientais, previsto na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual (identificadas na coluna “infrações” das tabelas dos vários capítulos do documento como “contraordenação ambiental”)

Contraordenações		Pessoas Singulares	Pessoas Coletivas
		Valores	
Leves	Negligência	De 200,00 EUR a 2.000,00 EUR	De 2.000,00 EUR a 18.000,00 EUR
	Dolo	De 400,00 EUR a 4.000,00 EUR	De 6.000,00 EUR a 36.000,00 EUR
Graves	Negligência	De 2.000,00 EUR a 20.000,00 EUR	De 12.000,00 EUR a 72.000,00 EUR
	Dolo	De 4.000,00 EUR a 40.000,00 EUR	De 36.000,00 EUR a 216.000,00 EUR
Muito Graves	Negligência	De 10.000,00 EUR a 100.000,00 EUR	De 24.000,00 EUR a 144.000,00 EUR
	Dolo	De 20.000,00 EUR a 200.000,00 EUR	De 240.000,00 EUR a 5.000.000,00 EUR

2. Contraordenações nos termos do regime geral das contraordenações, previsto no Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de outubro, na sua redação atual (identificadas na coluna “infrações” das tabelas dos vários capítulos do documento como “contraordenação punível com coima”)

- O montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de € 1 250 e o máximo de € 3 740;
- O montante mínimo da coima aplicável às pessoas coletivas é de € 2 500 e o máximo de € 44 890
- A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.